



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.900504/2009-67  
**Recurso n°** 917.434 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002.498 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2012  
**Matéria** DCOMP.  
**Recorrente** ATIBAIA PREFEITURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO NÃO CONFIRMADO.

Não se homologa a compensação quando não for localizado o recolhimento declarado como origem do crédito. Havendo insuficiência de crédito, há que ser mantido o Despacho Decisório emitido pela unidade de origem.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## **Relatório**

Trata-se de Pedido de Compensação, transmitido em 13/01/2005, no valor original de R\$ 278.037,71, no qual busca o contribuinte compensar crédito de Pis/Pasep oriundo de pagamento a maior ou indevido com débito da mesma contribuição social.

A DRF em Jundiaí não homologou a compensação sob o fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado pois o DARF informado no pedido de compensação não foi localizado no sistema da RFB.

Após ciência (05/03/2009), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/03/2009, na qual narra a origem do crédito alegado, lembra o histórico da legislação atinente ao Pis/Pasep, mormente a declaração de inconstitucionalidade dos indigitados Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no qual se fundamenta o pagamento a maior ou indevido, e defende o prazo decadencial de 10 anos para o pleito da diferença.

Em análise, a DRJ em Campinas manteve o Despacho Decisório por entender correta a decisão que não homologou a compensação sob o fundamento de inexistência de crédito por não localizar o pagamento informado pela interessada junto ao sistema da Receita Federal. Eis a ementa do julgado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Após ciência em 06/06/2011, apresentou Recurso Voluntário em 06/07/2011, no qual alega que:

- a) o crédito tem origem no processo administrativo nº 13837.000138/2005-31;
- b) após instaurado o processo de restituição o contribuinte procedeu à compensação do crédito conforme pedido que embasa o presente processo. A decisão sobre a matéria depende do encerramento do processo nº 13837.000138/2005-31;
- c) tece considerações acerca do direito à compensação;
- d) desde o advento da Lei nº 8.383/91 o contribuinte pode realizar compensações *sponte propria* ou *ex voluntate*.

Ao final, pleiteia o recebimento do recurso e a homologação da compensação levada à efeito por este.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre pontuar que o instituto da compensação tributária é regulamentado pela Lei nº 9.430/96, a qual preceitua que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esta.<sup>1</sup>

É cediço que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados<sup>2</sup>. Por outro lado, a compensação de tributos, nos dizeres do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN e parágrafo 2º, do art.74, da Lei nº 9.430/96, é meio hábil para extinguir o crédito tributário desde que seja ulteriormente homologada pela Receita Federal do Brasil.

No caso em comento, a ora Recorrente transmitiu Dcomp buscando o indébito do valor pago indevidamente a título de contribuição para o Pis, dando azo à instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 13837.000138/2005-31.

Conforme se depreende da leitura dos autos, tal pagamento teria sido efetuado pela contribuinte no período de fevereiro de 1996 a julho de 1998 e deveu-se à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88.

Ocorre que o DARF vinculado pelo sujeito passivo no Per/Dcomp nº 27892.70506.130105.1.3.04-2236 não foi localizado nos sistemas da Receita Federal pelo auditor fiscal atuante, de maneira que a existência do direito creditório anunciado – fundamento fático e jurídico de toda compensação - não pôde ser comprovada.

Ora, é imprescindível o encontro de contas entre o contribuinte e a administração fazendária para que seja homologada a compensação. Cristalina é a legislação ao apontar que somente haverá a extinção do crédito tributário do contribuinte quando a Receita Federal constatar a existência de créditos aptos a quitar os débitos contraídos pelo sujeito passivo.

Se não há pagamento indevido, não há o que ser homologado e, conseqüentemente, correto foi o posicionamento adotado pela autoridade fiscal em seu Despacho Decisório.

<sup>1</sup> Art. 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

<sup>2</sup> § 6º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em sua peça recursal aventa a contribuinte que deverá esta Turma aguardar o encerramento do processo nº 13837.000138/2005-31, já que inconcebível o entendimento em testilha.

Não há como acatar o apelo. Ainda que o trâmite processual referente ao processo nº 13837.000138/2005-31 não tenha se encerrado, o julgamento daquele processo não influi neste, tendo em vista que o direito creditório aqui discutido é inexistente, posto que o pagamento consubstanciado no documento de arrecadação indicado pelo sujeito passivo como origem do crédito não foi localizado.

Há que se salientar, ainda, que oportunizando o princípio da verdade material, diligenciou o relator do acórdão hostilizado junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas e a este Conselho, tendo verificado a existência de decisão de primeira e segunda instância desfavoráveis ao contribuinte (cópias anexas). Assim, traslado o relato para melhor entendimento:

*Não obstante, é ainda importante assinalar que, mesmo que se admita que o direito creditório aproveitado na DCOMP teria origem no alegado processo administrativo nº 13837.000138/200531– o que, repitase, não se verifica no documento de formalização da compensação, no qual foi indicada como fonte do crédito um pagamento inexistente –, não se poderia mudar a orientação do despacho decisório. Isto porque o direito de crédito que a contribuinte alega não foi reconhecido pela esfera administrativa, conforme decisão da 1ª Turma desta Delegacia de Julgamento, datada de 09 de outubro de 2007. Referida decisão foi confirmada pela 2ª Turma da Terceira Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme documentos anexados aos autos por este relator.*

Restou consignado que transcorreu o prazo prescricional de 05 anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência dos decretos já mencionados ou do pagamento a maior, para o contribuinte pleitear a repetição do indébito.

Não trazendo, em contrapartida, quaisquer documentos que comprovem o efetivo pagamento indevido, mormente o DARF indicado na declaração de compensação, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CPS.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 13839.900504/2009-67  
Acórdão n.º 3803-002.498

S3-TE03  
Fl. 3

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 13839.900504/2009-67  
**Interessada:** ATIBAIA PREFEITURA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-002.498, de 15 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente